



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 240 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 240.

Parágrafo único. Fica concedido às empresas operadoras de concurso de prognóstico, devidamente autorizadas pelo Poder Público competente, crédito presumido pela alíquota de IBS e CBS aplicável ao regime específico de concurso de prognósticos relativos à aquisição de bem e de serviços intermediários beneficiados com alíquota reduzida.”

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de concurso de prognósticos numéricos são modalidades de entretenimento que figuram como principais financiadores dos anúncios dos serviços de difusão e fornecimento de informações (objeto do capítulo 17 deste Título IV), bem como do esporte e dos eventos culturais nacionais (objeto do capítulo 25 deste Título IV).

Em comum, todos esses serviços, além de geradores de entretenimento, inovação, informação e empregos, materializam os direitos constitucionais ao lazer (arts. 6º e 217, §3º, da CF) e à cultura (art. 215 da CF) e, formas de entretenimento que compete ao Poder Público incentivar como forma de promoção social. Tais serviços são parte substancial da cadeia de fornecimento das empresas de prognósticos numéricos, contudo foram contemplados com alíquotas reduzidas de CBS e IBS por força do art. 123 do PLP 68/2024,



gerando distorções no creditamento no contribuinte final, violando o princípio constitucional da neutralidade tributária, conforme gráfico ilustrativo abaixo:

		Exemplo 1 – Cadeia de Fornecimento com Alíquota Padrão - IBS/CBS		Exemplo 2 – Cadeia de Fornecimento com Alíquota Reduzida IBS/CBS	
	Valor	Alíquota	R\$	Alíquota	R\$
1. Receita	1.000,00	26,5%	265,00	26,5%	265,00
2. CSV	500,00	26,5%	132,50	10,60%	53,00
3. Despesa	200,00	26,5%	53,00	10,60%	21,20
4. Resultado Bruto (1-2-3)	300,00	-	-	-	-
5. Crédito Cadeia CBS/IBS (2+3)	-	-	185,50	-	74,20
6. Saldo a recolher CBS/IBS (1-5)			79,50		190,8
7. Resultado Líquido		-	220,50		109,20
8. % da CBS/IBS a pagar sobre o Resultado Bruto (6/4)		26,5%		63,6%	

Tal distorção sobremaneira onera a operação nacionalizada de concursos e prognósticos, inviabilizando a atividade e drenando investimentos em patrocínios do esporte e eventos em razão do alto custo associado.

Dessa forma, para assegurar que o mercado de prognósticos numéricos possa ser devidamente formalizado e desenvolva-se no país, trazendo substanciais investimentos para o esporte e os eventos nacionais, fomentando a arrecadação e contribuindo para o saudável crescimento nacional, apresentamos esta emenda ao Substitutivo Projeto de Lei Complementar 68, de 2024, e pedimos apoio para sua aprovação.

Sala das sessões, 15 de agosto de 2024.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

